



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 536.148 - RS
(2011/0015646-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO E OUTRO(S) - DF021732
AGRAVADO : CALCADOS MAIDE LTDA
ADVOGADO : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(S) - RS031679

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 06 de dezembro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 536.148 - RS (2011/0015646-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO E OUTRO(S) - DF021732
AGRAVADO : CALCADOS MAIDE LTDA
ADVOGADO : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(S) - RS031679

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em demanda na qual contende com Calçados Maide Ltda., em oposição à decisão que não conheceu dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 289-296).

Alega a agravante que, nada obstante tenha sido julgado o REsp 1.131.360/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a conclusão pende de análise de embargos de declaração que teriam sido opostos, razão pela qual o decisório, ora impugnado, não poderia ter utilizado as premissas lá fixadas para não conhecer do recurso de divergência.

Requer a reconsideração do decisório recorrido e, caso assim não entenda, pleiteia seja o agravo submetido ao órgão colegiado com a consequente reforma da decisão combatida.

A parte agravada oferece impugnação (e-STJ, fls. 317-319), alegando que inexistente necessidade de trânsito em julgado de aresto prolatado em julgamento de recurso repetitivo, conforme art. 1.036 do CPC/2015, a fim de ser adotada a tese nele fixada. Requer o não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 536.148 - RS
(2011/0015646-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A presente demanda se encontrava sobrestada, aguardando o julgamento do REsp 1.131.360/RJ, tendo com o seu deslinde sido proferida a seguinte decisão:

Com efeito, diante do julgamento proferido pela Corte Especial no âmbito do REsp 1.131.360/RJ, a matéria debatida neste feito foi inteiramente solucionada, conforme se pode verificar da sua ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixa-se a seguinte tese: "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários".
2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários.
3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

Esclareça-se que a questão foi objeto de intensa discussão, tendo vários integrantes da Corte Especial proferido razões escritas de voto, prevalecendo o entendimento externado pela em. Relatora para o recurso especial, Min. Maria Thereza de Assis Moura [...].

[...]

Do que se observa destes autos, o entendimento majoritário firmado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, pela Corte Especial, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, confirma o julgado recorrido prolatado pela instância ordinária, o qual fora encampado pelo acórdão ora embargado, proferido pela eg. Quarta Turma (e-STJ, fls. 179-183).

Dessa forma, os embargos de divergência interpostos pela Caixa Econômica Federal não podem ser conhecidos, porque encontram o óbice da Súmula 168/STJ, que assim consigna: "Não cabem embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, conforme o art. 932, inc. III, do CPC/2015, indeferindo-lhes liminarmente, com base no art. 266-C do RISTJ.

A ora agravante não discute ter sido aplicado indevidamente o precedente firmado. Apenas reclama neste recurso que, pendendo ainda de julgamento embargos de declaração que foram interpostos, não se pode concluir tenha sido superada a divergência. Conclui, assim, que se deveria aguardar o julgamento dos aclaratórios para, somente depois disso, produzir a decisão ora impugnada.

A jurisprudência deste STJ é no sentido de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado, para o fim de aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo, conforme os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEVANTAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. CABIMENTO.

[...]

3. Saliente-se que pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente acima indicado, pois, de acordo com o Pretório Excelso, "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

[...]

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no REsp 1.654.313/MG, de minha Relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 29/9/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REPETITIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Os fundamentos do acórdão foram o entendimento pela devolução de valores percebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada e a desnecessidade de trânsito em julgado para que se aplique a tese firmada em recurso repetitivo. Tais fundamentos não se contradizem, mas complementam-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A aplicação de tese firmada em repetitivo, ainda que não publicado ou transitado em julgado o acórdão, é entendimento pacífico neste Superior Tribunal. Precedente.

3. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do CPC, não cabem embargos declaratórios no intuito de prequestionar dispositivos legais e constitucionais. Precedentes.

4. Recurso com nítido caráter infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.472.615/SP, de minha Relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.361.800/SP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA TESE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou tese no sentido de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior".

2. A ausência de trânsito em julgado, em razão da oposição de embargos declaratórios, não impede a aplicação imediata a casos análogos de tese firmada sob o rito de recurso especial repetitivo, desde que devidamente publicado o respectivo acórdão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 871.051/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS", DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001 (09/04/98 A 04/09/2001). IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 638.115/CE. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO PARADIGMA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.636.307/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 11/4/2017)

Tal entendimento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040 do CPC/2015, nestes termos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Do que se observa, não se exige que, interpostos embargos de declaração, seja necessário aguardar o seu julgamento, a fim de aplicar a tese firmada no acórdão paradigma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0015646-5 **AgInt nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 536.148 / RS

Números Origem: 199971000065377 200300917624

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO E OUTRO(S) - DF021732
EMBARGADO : CALCADOS MAIDE LTDA
ADVOGADO : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(S) - RS031679

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CAROLINA REIS JATOBÁ COELHO E OUTRO(S) - DF021732
AGRAVADO : CALCADOS MAIDE LTDA
ADVOGADO : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(S) - RS031679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.